Aplicar à empresa a sanção de impedimento de licitar e de contratar com a União, com descredenciamento no SICAF, pelo período de 1 (um) ano, com fulcro no Item 5.1 do Anexo nº 3 do Edital do Pregão, em sintonia com o art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e o com o art. 2º, caput e inciso VI, da Lei nº 9.784/1999.

> MAURO LIMEIRA MENA BARRETO Em exercício

ISSN 1677-7042

## Poder Judiciário

### SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL CORREGEDORIA-GERAL

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAÍS

#### ATOS Nº 900.000.056.007, DE 8 DE OUTUBRO DE 2018

Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência)  $N^{\circ}$  0517911-13.2017.4.05.8013/AL

REQUERENTE: BRUNO FONTES XAVIER CORREIA

REQUERIDO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL EDITAL Nº 900000056007 O PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, no uso de suas atribuições regimentais e conforme o previsto no art. 17, inciso III, do Regimento Interno da TNU, instituído pela Resolução n. 345/2015, torna pública a decisão proferida nos autos do processo acima identificado, afetado como REPRESENTATIVO DA CONTROVERSIA, para que pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia possam apresentar memoriais escritos no prazo de dez dias.

DESPACHO/DECISÃO

ÓRGÃO: 16000 - Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Trata-se de apreciar pedido de uniformização nacional suscitado por BRUNO FONTES XAVIER CORREIA, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados

Especiais da Seção Judiciária de Alagoas que, reformando parcialmente a sentença, julgou improcedente a demanda, para o fim de - no que interessa ao presente incidente - declarar a incidência de imposto de renda (IRPF) sobre os valores referentes ao auxílio ensino/educação.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o referido entendimento divergiria da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça e pela Turma Nacional de Uniformização, segundo a qual é indevida a incidência do imposto de renda sobre verba recebida pela parte autora título ensino/educação

Em sede de juízo de admissibilidade, a Presidência da Turma de origem, admitindo o incidente, indicou o presente processo como representativo de controvérsia e determinou o sobrestamento dos demais feitos que versem sobre idêntica controvérsia naquela região.

É o relatório.

O presente recurso merece trânsito, pois verificada sua tempestividade, a devida realização do cotejo analítico entre os arestos em confronto, bem como o correto prequestionamento da matéria trazida a debate.

Com efeito, nos presentes autos restou assentado pelo acórdão que: "[...] Restou reconhecida pela TRU a natureza remuneratória do auxílio-ensino, por se tratar de verba correspondente a acréscimo patrimonial e, neste sentido, aquisição de disponibilidade econômica, nos moldes do art. 43 do Código Tributário Nacional. Referida vantagem funcional termina por reembolsar cerca de 70% (setenta por cento) a 90% (noventa por reembolsar cerca de 70% (setenta por cento) a 90% (novema por cento) das despesas comprovadas com a educação de seus filhos e menores sob guarda, porém, a partir de 7 anos de idade, quando a criança ingressa no chamado ensino fundamental [...]".

Ademais, ressaltaram os julgadores a quo que: "[...] Não

Ademais, ressaltaram os julgadores a quo que: "[...] Não se deve confundir o auxílio-ensino com o auxílio-creche pago a servidores públicos de algumas categorias, porquanto este último tem como objetivo proporcionar aos pais que permaneçam em seus postos de trabalho disponibilizando uma compensação financeira, em razão da tenra idade e maior vulnerabilidade de seus filhos (até 6 anos de idade) e, para isso, resolvem indenizá-los com o auxílio-creche. Daí desfrutar de uma natureza compensatória e, portanto, indenizatória, não perfectibilizando o fato imponível do imposto de renda pessoa física, na forma do art. 43 do CTN.

Diferente é o caso do auxílio-ensino. O auxílio-ensino não busca proteger a criança ou o adolescente com a finalidade de manter o trabalhador no emprego, mas almeja, em essência, disponibilizar uma renda familiar complementar para auxiliar no custeio da formação educacional dos filhos, cuja obrigatoriedade, inclusive, é imposta por lei ( art. 54, I do ECA e art. 4º da Lei 9.394/96). Trata-se de inequívoca remuneração complementar, o que consubstancia o fato gerador do imposto de renda pessoa física, em perfeita sintonia com o art. 43 do Código Tributário Nacional

No pedido de uniformização, o autor sustenta que: "[...] A verba acima mencionada possui natureza indenizatória, e não se confunde com o caráter retributivo que caracteriza a remuneração. sempre ligada à ideia de contraprestação pecuniária pelo desempenho do trabalho [...]".

No acórdão paradigma, por sua vez, constou que o auxílio ensino/educação possui natureza indenizatória, não cabendo, portanto, a incidência da tributação

Tendo em vista a quantidade de feitos que tratam da mesma matéria e sendo evidente a divergência jurisprudencial acerca do tema, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que os autos devem ser encaminhados ao Colegiado desta Turma para melhor análise.

Assim sendo, determino a distribuição do feito, bem como a afetação do tema como representativo da controvérsia, e, por conseguinte, o sobrestamento, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, dos demais processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito, conforme preceitua o art. 17, incisos I e II, do RITNU.

Sejam os autos, primeiramente, encaminhados à Secretaria TNU para que oficie às Turmas Recursais para ciência e sobrestamento, bem como para o cumprimento das demais providências descritas no art. 17, inciso III e seguintes do RITNU.

Intimem-se

RAUL ARAÚJO

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

### PORTARIA Nº 2.011, DE 8 DE OUTUBRO DE 2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 45, § 1°, inciso II, da Lei n° 13.473, de 08 de agosto de 2017, combinado com o art. 4° da Lei n° 13.587, de 02 de janeiro de 2018, e considerando os procedimentos contidos na Portaria SOF/MP n° 485, de 15 de janeiro de 2018, resolve:

Art. 1° - Abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, crédito suplementar no valor de R\$ 11.274.964,00 (onze milhões, duzentos e setenta e quatro mil

novecentos e sessenta e quatro reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo 1º decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária do Órgão, no valor R\$ 11.274.964,00 (onze milhões, duzentos e setenta e quatro mil novecentos e sessenta e quatro reais), conforme indicado no Anexo II deste Ato

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. ROMÃO C. OLIVEIRA

UNIDADE: 16101 - Tribunal de Justiça do Distrito Federal ANEXO I Crédito Suplementar PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO FUNCIONAL PROGRAMÁTICA VALOR 0 Prestação Jurisdicional no Distrito Federal 11.274.964 0567 4234 02 061 Apreciação e Julgamento de Causas no Distrito Federa 11.274.964 0567 4234 0053 11.274.964 02 061 Apreciação e Julgamento de Causas no Distrito Federal - No Distrito Federa 11.274.964 TOTAL - FISCAL 11.274.964 TOTAL - SEGURIDADE TOTAL - GERAL 11.274.964 ÓRGÃO: 16000 - Justica do Distrito Federal e dos Território UNIDADE: 16101 - Tribunal de Justiça do Distrito Federal ANEXO II Crédito Suplementar PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 PROGRAMÁTICA FUNCIONAL PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO VALOR O 11.274.964 Prestação Jurisdicional no Distrito Federal 0567 4234 11.274.964 02 061 Apreciação e Julgamento de Causas no Distrito Federal 0567 4234 0053 11.274.964 02 061 Apreciação e Julgamento de Causas no Distrito Federal - No Distrito Federal 11.274.964 TOTAL - FISCAL 11.274.964 TOTAL - SEGURIDADE TOTAL - GERAI 11.274.964